



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727841/2015-26
ACÓRDÃO	2002-008.933 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIRTON N CARDOSO E CIA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INDÉBITOS PARA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ALHEIA À LIDE. RECURSO INEPTO.

É inepto o recurso que não contrapõe as razões do lançamento ou do acórdão recorrido. A alegação de existência de créditos que extinguiriam o débito lançado por meio de compensação é matéria afeta à liquidação do crédito tributário, e não à sua constituição, sendo, portanto, questão alheia à lide.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. INFRAÇÃO.

É procedente a multa aplicada quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de atender ao Fisco, quanto à solicitação de documentos e informações relacionados ao tributo fiscalizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente da alegação acerca do descumprimento da obrigação acessória, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é integrado pelos seguintes autos de infração:

- **auto de infração de obrigação principal – AIOP Debcad 51.076.879-2**: exigência da contribuição dos segurados nas competências 13/2012 e 13/2013 (décimos terceiros salários);

- **auto de infração de obrigação acessória – AIOA Debcad 51.076.874-1**: aplicação de multa por ter a empresa, embora intimada a fazê-lo, deixado de apresentar documentos e esclarecimentos de interesse da fiscalização.

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal - RPF (e-fls. 73 a 79), a autuada, optante pelo Simples Nacional de 16/09/2010 até 31/12/2014, não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs para as competências objeto do lançamento (13/2012 e 13/2013).

Segundo o Fisco, o sujeito passivo deixou de informar nas referidas competências os segurados empregados relacionados na Planilha I de fl. 115, cujas informações foram obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, tais como Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ.

A autoridade lançadora informou ainda que não consta no conta corrente da empresa os recolhimentos relativos às referidas competências.

Quanto ao AIOA, relata-se que a lavratura foi motivada pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de apresentar o Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, bem como não haver informado se está discutindo judicialmente tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram arrolados como devedores solidários pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que o autuado e os sócios da empresa.

Contra os lançamentos, foi apresentada impugnação na qual, em síntese, alegou-se:

- é improcedente o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, posto que apresentou todos os documentos solicitados pela Receita Federal durante todo o período de fiscalização, conforme o termo de devolução de documentos lavrado pela própria autuante;

- não é obrigado a possuir contabilidade/;

- quanto à autuação decorrente do descumprimento de obrigação principal, esta deve ser extinta, uma vez que possui valor expressivo de crédito para fins de compensação, decorrente de retenções de contribuições previdenciárias.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, mediante o Acórdão 16-61.911 (e-fls. 176 a 182), julgou improcedente a impugnação. Eis a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2013

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do requerente fazê-lo em outro momento processual.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. A Delegacia de Julgamento carece de competência para, em sede impugnação de Auto de Infração, conhecer do pedido de compensação

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITO INCONTROVERSO DOS TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA LAVRADOS.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, nos termos da legislação processual tributária.

Cientificada do acórdão da DRJ pelo edital de e-fls. 208, com data de ciência em 27/09/2016, a Contribuinte já havia interposto o recurso voluntário de e-fls. 210 a 213, em 09/09/2016 (e-fl. 214).

No apelo, são reproduzidos os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não conheço da alegação de que o débito seria indevido em razão da suposta existência de valores a compensar. Isso porque a questão não compõe a lide, já que a compensação se refere à fase de liquidação do crédito tributário, e não à sua constituição, que é o que se discute nestes autos. Como se não bastasse, o recorrente não fez prova de nenhum dos alegados créditos.

É certo que se possui créditos poderá, nos termos da legislação aplicável e respeitado o prazo prescricional, pleitear a compensação na via adequada, carecendo, este cogiado, de competência para análise de pedidos de compensação fora do âmbito do litígio.

A rigor, o recorrente não contestou o lançamento da obrigação principal, Debcad nº 51.076.879-2, correspondente à contribuição dos segurados sobre o 13º salário dos anos de 2012 e 2013, limitando-se a alegar que teria créditos suficientes para liquidar o débito. Portanto, em relação a esse auto de infração o recurso é inepto e não pode ser conhecido.

Registre-se que os responsáveis solidários não apresentaram impugnação e nem recurso, embora devidamente intimados.

A única matéria conhecida é, pois, a relativa ao descumprimento da obrigação acessória.

Em relação ao lançamento da multa por não atendimento a intimação, Debcad nº 51.076.874-1 (CFL 38), o recorrente alegou que apresentara todos os documentos exigidos, como comprovaria o termo de devolução de documentos. Ademais, por não estar obrigado à escrituração contábil, não teria que apresentar os documentos exigidos.

Sem razão, o recorrente. As exigências não atendidas das intimações foram: Livro-Caixa, Livro de Registro de Inventário e informação sobre a existência de demanda tributária judicial em relação a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O § 2º do art. 26 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, obriga as microempresas a manterem escrituração em Livro-Caixa e o § 4º do mesmo artigo estabelece que as microempresas deverão atender às obrigações acessórias instituídas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN que, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade do Livro de Registro de Inventário por meio do inc. II do art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente à época dos fatos.

Ademais, o termo de devolução não faz nenhuma menção ao Livro-Caixa ou ao Livro de Registro de Inventário.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo somente da alegação acerca do descumprimento da obrigação acessória, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

ACÓRDÃO 2002-008.933 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.727841/2015-26

DOCUMENTO VALIDADO